

**PROCESSO** - A. I. N° 278906.0027/21-2  
**RECORRENTE** - SLC AGRÍCOLA S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6<sup>a</sup> JJF n° 0266-06/22-VD  
**ORIGEM** - DAT SUL / INFRAZ OESTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 15.05.2025

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0077-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO ECONÔMICA. MULTA. As inclusões das saídas de insumos com isenção referente à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, fica afastada a incidência do ICMS, conforme SÚMULA DO CONSEF N° 08. Para os serviços de transporte contratados, a legislação é visivelmente clara, conforme o Art. 26, § 4º, III, portanto, assiste razão a alegação do contribuinte. Para as revisões feitas, nesta instância de segundo plano, fora retirado todas as notas fiscais tributadas adquirida em operações internas com redução de base de cálculo, conforme artigo 268, incisos LIII e LIV do RICMS/BA, sendo que os créditos de outras mercadorias tributadas e os produtos que tiveram suas saídas com diferimento. Entende-se que não há como afastar o entendimento de que o DIFERIMENTO é um instituto pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, e não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, podendo ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio. Para aclarar a situação, a PGE opinou, afirmando que o diferimento é uma substituição tributária, onde se posterga ou adia o pagamento do imposto, cuja obrigatoriedade do pagamento é transferida a terceiros, tratando-se, destarte, duma operação tributada, consequetivamente, operações subsequentes, normal ou diferida, não há que se falar de estorno. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Acolhida a decadência. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração acima epigrafado foi lavrado em 21/12/2021 para formalizar a exigência da multa no valor histórico de R\$ 233.348,98, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias ingressadas cujas saídas respectivas ocorreram com não incidência, isenção ou redução de base de cálculo (04/2016 a 08/2021, com períodos intercalados). Consta que não houve repercussão econômica resultante da ausência dos estornos.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 116 a 132. No mérito, afirma que tinha direito à manutenção dos créditos no período de abril e maio de 2016, por se tratar de insumos

agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, nos termos dispostos na redação vigente durante estes meses do art. 264, XVIII, “d” do RICMS, discorrido sobre serviços de transporte, exemplificando com o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) de fl. 131, diz que aqueles que contrata – cujos valores restaram escriturados na entrada -, foram realizados para trazer insumos até o seu estabelecimento, os quais foram usados para a produção determinada no seu planejamento agrário, que pode ser de safra de soja a granel ou de algodão em caroço, ambos com tributação por diferimento, o que não justifica a exigência de estorno.

Na Informação Fiscal, de fls. 145 a 148, o autuante assinala que a fiscalização resultou de um pedido do autuado, por meio do Processo SIPRO 081535/2020-2, de transferência de crédito fiscal para as LOJAS RENNER S/A, no importe de R\$ 524.232,59. Portanto, tem como improcedentes as alegações defensivas de que as saídas [entradas] ocorreram com isenção. Acolhe a argumentação do sujeito passivo de que tinha direito à manutenção dos créditos no período compreendido entre 01/04/2016 e 31/05/2016, anexando novo demonstrativo de débito à fl. 149, no qual o montante exigido foi alterado, de R\$ 233.348,98 para R\$ 227.566,86.

A JJF proferiu o seguinte voto condutor:

**VOTO**

*Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois o auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu o ilícito tributário, indicando os documentos e demonstrativos, com os seus dados, informações e cálculos, assim como apontando o embasamento jurídico.*

*Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º, RPAF/99), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nos aspectos abordados na impugnação.*

*Rejeitada, portanto, a preliminar de nulidade, direta ou indiretamente suscitada.*

*Embora seja tema que não foi debatido nos autos, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre o fenômeno da decadência, pois a intimação da lavratura do lançamento de ofício ocorreu no dia 28/12/2021 (fl. 113) e há ocorrências datadas desde 30/04/2016.*

*Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, o prazo decadencial deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com supedâneo no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

*Conta-se o referido prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com base no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetuar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o valor recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovadas nos presentes autos.*

*Neste caso, apesar de o autuado ter declarado a ocorrência do fato jurídico tributário nas notas fiscais, não recolheu montante algum, pois o seu saldo na escrituração manteve-se credor durante todo o período fiscalizado, tanto que no lançamento de ofício exige-se apenas a multa de 60% sobre o crédito que deveria ter sido estornado, e não o crédito propriamente dito.*

*Afastada a decadência.*

*Todos os elementos necessários para julgar estão contidos nos autos. Decido que não é o caso de convertê-los em diligência, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.*

*No mérito, o Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de falta de estorno do crédito fiscal relativo às mercadorias ingressadas cujas saídas respectivas ocorreram com não incidência, isenção ou redução de base de cálculo.*

*Não condizem com a realidade da Esfrituração Fiscal Digital (EFD) o argumento de defesa, especialmente exposto às fls. 121 a 123, de que a Fiscalização teria deixado de observar que os produtos cujas saídas ocorreram com isenção, não incidência ou redução de base de cálculo são insumos agropecuários, os quais são*

constantemente transferidos entre as filiais, ou de que os códigos de cada produto que ingressa no estabelecimento são idênticos aos dos que saem, motivo pelo qual, conforme se observaria à fl. 124, os itens cujas saídas ocorreram nos períodos que exemplificou (junho de 2016 e agosto de 2018) entraram com isenção e sem lançamento de crédito.

De acordo com o que se observa às fl. 09 e 17/18, nos indigitados períodos (junho de 2016 e agosto de 2018) houve utilização indevida de crédito respectiva de R\$ 4.184,89 e R\$ 10.721,49, referente a entradas tributadas, o que o próprio impugnante atestou às fls. 122/123.

Quanto aos créditos sobre serviços de transporte, o autuado exemplificou com o CT-e (Conhecimento de Transporte Eletrônico) de fl. 131, dizendo que aqueles que contrata – cujos valores restaram escriturados na entrada -, foram realizados para trazer insumos até o seu estabelecimento, usados para a produção determinada no seu planejamento agrário, que pode ser de safra de soja a granel ou de algodão em caroço, ambos com tributação por diferimento, o que não justifica a exigência de estorno.

Ocorre que a legislação exige o estorno, nos termos expostos pelo próprio sujeito passivo à fl. 130, sempre que a entrada ou a tomada do serviço for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, e diferimento diz respeito a operações tributáveis, porém, não tributadas nos momentos das suas ocorrências.

Restou comprovado que o contribuinte possuía direito à manutenção dos créditos no período de abril e maio de 2016, por se tratar de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, nos termos dispostos na redação vigente durante estes meses do art. 264, XVIII, “d” do RICMS.

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

(...)

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

(....)

d) revogada.

A alínea “d” do inciso XVIII do art. 264 foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16. Redação originária, efeitos até 31/05/16: “d) fica admitida a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida este inciso;”  
(...)”.

Acolho o demonstrativo de débito de fl. 149, elaborado pelo autuante, no qual o montante exigido foi alterado, de R\$ 233.348,98 para R\$ 230.077,39.

Infração parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Inconformado, o recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 185/205. Inicialmente relata os fatos da autuação, destaca que a JF reduziu o valor do crédito tributário de R\$ 233.348,98 para R\$ 230.077,39, reproduz o enquadramento da infração, transcreve a descrição da aplicação da multa infracional.

Alega ocorrência da **decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN** para parte do lançamento nas operações ocorridas de abril de 2016 a agosto de 2021. Disse ser inequívoca a ocorrência da decadência para o período abril a novembro de 2016. Isso porque, a autuação é decorrente da suposta ausência de estorno de crédito de ICMS, tributo sujeito à lançamento por homologação.

Informa que a contagem do prazo decadencial tem início na data dos fatos geradores (inteligência do art. 149, parágrafo único, cumulado com o art. 150, § 4º, ambos do CTN). Assim, tendo em vista que o lançamento ora questionado ocorreu apenas em dezembro de 2021, bem como a intimação do contribuinte, não restam dúvidas de que fora do prazo decadencial com relação as competências de abril a novembro de 2016, as quais devem ser excluídas do lançamento.

Defende pela **reforma da r. Decisão recorrida em decorrência de ausência de infração**. Reproduz o art. 21, I da Lei Complementar nº 87/1996: “*for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço*”, assim, afirma que deve efetuar o estorno do crédito de ICMS sempre que tiver se creditado na entrada de mercadoria cuja saída for isenta do imposto, salvo se a saída

for destinada ao mercado externo. Assinala que nas saídas realizadas pela ora Recorrente no período eram tributadas e parte isentas, a apuração do montante de crédito de ICMS a ser estornado restou realizada de acordo o § 4º, do art. 312 do RICMS/BA.

Junta como exemplo memória de cálculo das competências de junho de 2016 e agosto de 2018, a fiscalização apurou o montante de crédito de ICMS a ser estornado, fls. 191/93 e sustenta que a metodologia aplicada pelo fisco para apurar o montante de crédito de ICMS a ser estornado pode ser assim resumida: “*a) Somou todos os créditos de ICMS de entrada no anexo IV do mês; b) Somou as saídas beneficiadas com as Isenções no anexo III do mês; e c) Apurou o percentual de quanto as saídas beneficiadas representaram sobre as saídas totais, aplicou este percentual sobre o crédito de entrada, chegando nos valores de estornos de ICMS*”.

Esclarece que, apesar de ter tido acesso aos documentos fiscais da ora Recorrente, posto que produziu as planilhas que fundamentam o cálculo do estorno do ICMS solicitado, a Fiscalização deixou de observar que os produtos cuja saída ocorreu com isenção se referem a insumos agropecuários, os quais são constantemente transferidos entre as filiais da ora Impugnante.

Aponta com outro exemplo que utilizando as saídas realizadas em junho de 2016 e agosto de 2018 inexiste crédito a ser estornado, fls. 194-95 e, observou que os itens cuja saída se deu em junho de 2016 e agosto de 2018 abrigados pela isenção, entraram no estabelecimento também isentos e, portanto, não foram objeto de crédito na entrada. Esse ponto, com a devida vénia, não foi observado pela r. Decisão ora recorrida que entendeu correto o montante de estorno apontado como devido pela fiscalização.

Esclareceu que a r. Decisão incorreu em erro ao não observar que a entrada e saída dos referidos insumos não aconteceu no mesmo período mensal de apuração do imposto. O exemplo acima claramente demonstra que uma série de insumos entraram no estabelecimento em janeiro, fevereiro, março e maio de 2016 e saíram em junho de 2016 com o mesmo tratamento tributário aplicado na entrada.

Ressaltou que na planilha anexada com a inicial, na aba “conta corrente” resta demonstrada a ausência de infração, eis que a Recorrente vinculou as entradas e saídas de insumos demonstrando que os itens cuja saída ocorreu com isenção também entraram isentos, não tendo sido apropriado crédito. Disse que somente deve ser objeto de estorno em razão da saída isenta, as mercadorias cujo crédito tenha sido escriturado na entrada. Não havendo que se falar em estorno na saída quando não houve crédito na entrada e, que a fiscalização deixou de observar o “código do produto” na entrada, de modo a ser possível cruzar com o “código do produto” na saída e observar que para aqueles cuja saída foi isenta, não houve crédito na entrada. Da mesma forma, não observou que a saída desse insumo não ocorre necessariamente no mesmo mês em que foi dada entrada no estabelecimento.

Acrescentou que na planilha anexada com a Impugnação, as saídas de insumos com isenção se referem à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, cuja incidência do ICMS restou afastada por força do julgamento do ARE nº 1.255.885/MS, da Relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual foi firmada tese para o Tema 1099 da Repercussão Geral. Portanto, tais transferências não representam saídas efetivas, visto que não há troca de titularidade do bem, mas mera circulação física. Em outros termos, firmou-se o entendimento de que a circulação de mercadorias deve ser jurídica (e não meramente física), que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de lucro e a transmissão de posse ou propriedade. Entendimento esse que restou confirmado no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49.

Destacou que na referida ADC, de que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 11, § 3º, II, 12, I, no trecho “ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular”, e 13, § 4º da Lei Complementar nº 87/96, como também edição da Súmula nº 8 do CONSEF. De modo que, sustenta que devem ser excluídas da base das saídas isentas, eis que não representam saídas efetivas, as quais estão sujeitas ao estorno do crédito na entrada quando realizadas com isenção, mas sim

mero deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Ou seja, a Impugnante não produz/comercializa insumos, mas tão somente os transfere entre seus estabelecimentos neste Estado de acordo com as necessidades da produção. Por essa razão, tais saídas não representam saídas efetivas pelo que não podem sequer ser consideradas no “total de saídas isentas”, como o fez o Auto de Infração.

Reafirma que resta demonstrado, por meio da planilha anexada com a inicial, a ausência de infração, posto que, quando devido, ou seja, nas saídas efetivas (produto acabado - soja e algodão) o estorno restou realizado. Portanto, impõe-se ser pelo provimento do presente Recurso Voluntário a fim de que seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado.

Impugna em relação ao **crédito sobre serviços de transporte**. Volta a reproduzir a norma que determina o estorno do crédito sobre serviço de transporte consta do § 6º, art. 312 do RICMS/BA e refuta que o estorno dos serviços de transporte deve ser realizado quando ele estiver relacionado a mercadoria.

Explica que os serviços de transporte contratados pela ora Recorrente cujo crédito de ICMS restou escriturado na entrada, foram realizados para transportar insumos até o estabelecimento, os quais foram utilizados para a produção agrícola determinada no seu planejamento agrícola, podendo ter uma safra de soja a granel ou algodão em caroço, ambos com a tributação diferida do ICMS. Frisa que o diferimento do ICMS não se caracteriza em isenção do imposto, mas mera transferência do lançamento e pagamento do imposto para etapa posterior. O diferimento, portanto, consiste numa mera técnica arrecadatória que visa simplificar a arrecadação/fiscalização pelo fisco. E que o diferimento não pode ser confundido com a isenção, posto que nessa última ocorre outorga de um benefício, por sua vez, não constitui um benefício fiscal, até porque não há dispensa do pagamento do tributo (como ocorre na isenção ou não incidência).

Transcreve o art. 26, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 7.014/1996, onde assegura que as operações realizadas sob o obrigo do diferimento asseguram a manutenção do crédito, assim, sendo o serviço de transporte vinculado a mercadoria cuja saída é tributada, não há que se falar em estorno do crédito de ICMS feito na entrada. Acosta exemplos de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe nº 4198 (Chave Cte 29160505257045000321570010000041981303920301) emitido em 25.05.2016. Nas informações da carga consta a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica nº 4635, com as informações do produto, insumo agrícola, recebido para ser consumido na produção de soja a granel ou algodão em caroço.

Destaca que no Parecer nº 21323/2013, a SEFAZ expressamente reconheceu o direito a manutenção do crédito de ICMS escriturado na entrada em face de saídas realizadas com diferimento. Portanto, também com relação aos créditos escriturados referentes aos serviços de transporte resta demonstrado o equívoco do presente Auto de Infração, motivo pelo qual deve ser cancelada a cobrança.

Volta a alegar **nulidade do presente Auto de Infração**. Frisou que o estorno exigido pela fiscalização, é fruto de uma incorreta aplicação da regra legal, posto que considerou unicamente os CSTs de saída para cálculo do percentual de estorno, sem, contudo, observar a natureza dessas operações, bem como a regra legal que expressamente determina que o estorno do crédito somente é devido quando vinculado a uma operação de saída efetiva isenta.

Pontuou que a fiscalização está: (1) exigindo o estorno de crédito que sequer foi escriturado na entrada; (2) considerando no cálculo do percentual de saídas isentas operações que não representam saídas efetivas, mas mera operações de transferências de insumo; e (3) exigindo que sejam estornados créditos em razão de saídas com diferimento, cujo direito ao crédito está assegurado pela Lei Estadual nº 7.014/1996.

Afirmou que não se trata de mero erro de cálculo, mas de equívoco na qualificação jurídica dos fatos, o que enseja a nulidade do presente Auto de Infração diante da norma prevista no § 4º, do art. 312 do RICMS/MT e, sim, que a ação fiscal que gerou o Auto de Infração ora questionado

padece de vício insanável, na medida em que não possui elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, bem como implicou em cerceamento de defesa da ora Recorrente, pois cabe à Fiscalização o ônus da prova, no qual cerceou a defesa e, mais ainda, a inexistência de elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, evidente está a nulidade do presente Auto de Infração nos termos do art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF-Ba (Decreto nº 7.629/99).

Consignou sobre a previsão do art. 5º da CF, “*são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*” e disse que tais princípios desempenham papel fundamental no processo administrativo, apresentando inúmeros desdobramentos práticos, que devem obrigatoriamente ser respeitados. Citou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, na obra Curso de Direito Administrativo, onde explica a necessidade das razões para autuação sejam contemporâneas ao ato, ou seja, se no momento da lavratura do Auto de Infração a motivação não foi corretamente realizada, como no caso dos autos, em que restou demonstrado o equívoco na interpretação da norma e no cálculo do eventual estorno de crédito de ICMS a ser realizado, é defeso à Administração complementá-la no futuro, sendo nulo o ato praticado.

Portanto, sustenta que se impõe pelo reconhecimento da ausência de infração e a nulidade do presente Auto de Infração, face inexistência de elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, que implicou no cerceamento de defesa da Recorrente, nos termos do art. 18, II e IV, alínea “a” do RPAF/BA.

Requer e solicitada:

- seja dado provimento para cancelar o presente Auto de Infração, bem como a multa por ele imposta, diante da comprovada ausência de infração e nulidade consistente no erro na aplicação do § 4º, do art. 312 do RICMS/MT;
- seja reconhecida a decadência do lançamento referente as competências de abril a novembro de 2016, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Na sentada do julgamento do dia 27/06/2023, este colegiado converteu os autos em diligência à INFRAZ DE ORIGEM/AUTUANTE com o seguinte teor:

*“A Recorrente insurge-se sob a alegação de haver ausência de infração, tendo em vista que conforme o art. 21, I da Lei Complementar nº 87/1996: “for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço”, apenas só se deve efetuar o estorno do crédito de ICMS sempre que tiver se creditado na entrada de mercadoria cuja saída for isenta do imposto, salvo se a saída for destinada ao mercado externo. E diz as suas saídas realizadas no período eram parte tributadas e parte isentas, e a apuração do montante de crédito de ICMS a ser estornado restou realizada de acordo o § 4º, do art. 312 do RICMS/BA.*

*Juntou como exemplo a memória de cálculo das competências de junho de 2016 e agosto de 2018, onde fiscalização apurou o montante de crédito de ICMS a ser estornado, fls. 191/93 e informou que a metodologia aplicada pelo fisco para apurar o montante de crédito de ICMS a ser estornado pode ser assim resumida: “a) Somou todos os créditos de ICMS de entrada no anexo IV do mês; b) Somou as saídas beneficiadas com as Isenções no anexo III do mês; e c) Apurou o percentual de quanto as saídas beneficiadas representaram sobre as saídas totais, aplicou este percentual sobre o crédito de entrada, chegando nos valores de estornos de ICMS”.*

*Entretanto, analisando as saídas realizadas em junho de 2016 e agosto de 2018 inexiste crédito a ser estornado, fls. 194-95 e, já que os itens cuja saída se deu em junho de 2016 e agosto de 2018 estavam abrigados pela isenção, ou seja, entraram no estabelecimento também isentos e, portanto, não seriam objeto de crédito na entrada*

*Insurgiu-se também em relação ao crédito sobre serviços de transporte. Reproduziu a norma que determina o estorno do crédito sobre serviço de transporte consta do § 6º, art. 312 do RICMS/BA e refutou que o estorno dos serviços de transporte deve ser realizado quando ele estiver relacionado a mercadoria.*

*Explicou que os serviços de transporte contratados pela ora Recorrente cujo crédito de ICMS restou escriturado na entrada, foram realizados para transportar insumos até o estabelecimento, os quais foram utilizados para a produção agrícola, produção de soia a granel ou algodão em caroço, ambos com a tributação diferida do ICMS. Frisou que o diferimento do ICMS não se caracteriza em isenção do imposto, mas*

mera transferência do lançamento e pagamento do imposto para etapa posterior.

Transcreveu o art. 26, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 7.014/1996, onde trata que nas operações realizadas sob o abrigo do diferimento é assegurada a manutenção do crédito, assim, **sendo o serviço de transporte vinculado a mercadoria cuja saída é tributada (diferida), não há que se falar em estorno do crédito de ICMS feito na entrada.** Acostou exemplos de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CTe nº4198 (Chave Cte 29160505257045000321570010000041981303920301) emitido em 25.05.2016. Nas informações da carga consta a chave de acesso da Nota Fiscal Eletrônica nº 4635, com as informações do produto, insumo agrícola, recebido para ser consumido na produção de soja a granel ou algodão em caroço.

Destacou que no Parecer nº 21323/2013, a SEFAZ expressamente reconheceu o direito a manutenção do crédito de ICMS escriturado na entrada em face de saídas realizadas com diferimento.

Considerando o art. 21, I da Lei Complementar nº 87/1996, que diz, que:

*Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:*

*I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevista na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço(grifos)*

Considerando também que o art. 26, § 4 III da Lei 7.014/, que diz, que:

*Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).*

*§ 4º Entendem-se como saldos credores acumulados aqueles decorrentes de operações ou prestações subsequentes:*

*III - com diferimento do lançamento do imposto;*

Resalte-se que restou comprovado e acatado pelo autuante e pelo julgador de piso, que o contribuinte possuía direito à manutenção dos créditos no período de abril e maio de 2016, por se tratar de insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, nos termos dispostos na redação vigente durante estes meses do art. 264, XVIII, “d” do RICMS.

Tudo em busca da verdade material e o amplo direito de defesa, a luz do RPAF, resolve esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, pela unanimidade dos seus membros, encaminhar o presente processo em diligência ao AUTUANTE, com vistas a que sejam adotadas as seguintes providências:

**1. RELATIVAMENTE ÀS MERCADORIAS BENEFICIADAS COM ISENÇÃO NAS SAÍDAS:**

- Pede-se que seja apurado se houve, no período autuado, entradas dessas mesmas mercadorias (IDENTIFICADAS PELOS CÓDIGOS) com apropriação dos créditos respectivos.
- Caso positivo, pede-se que seja feito um levantamento mensal dos créditos referidos no item “a”, acima.

**2. RELATIVAMENTE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES VINCULADOS A OPERAÇÕES BENEFICIADAS COM DIFERIMENTO:**

- Pede-se que o Sujeito Passivo seja intimado a apresentar quadro demonstrativo, vinculando os conhecimentos de transporte com as alegadas operações beneficiadas com diferimento;
- Após o atendimento da intimação acima, pede-se que sejam validadas as informações fornecidas, com vistas a apurar se os documentos dão respaldo à tese recursal;
- Ao final, pede-se que seja refeito o demonstrativo de débito, excluindo os conhecimentos de transporte em relação aos quais haja prova idônea de vinculação a operações amparadas com diferimento.

Após a adoção das providências acima, pede-se que o diligente elabore um novo demonstrativo de débito, contemplando os créditos referidos no item “1” (acima) e excluindo os créditos relativos às saídas com diferimento, referidas no item “2” (acima).

Após o cumprimento da diligência, dar vistas ao contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.”

Na conclusão da diligência às fls. 243/248 informou que:

**Item 1.a – Com referência a questão dos créditos fiscais de entradas e a base das saídas isentas:** disse que após revisão da planilha de crédito de entrada, retiramos todas as notas fiscais tributadas adquirida em operações internas com redução de base de cálculo, conforme artigo 268, inciso LIII e LIV do RICMS/BA, os créditos de outras mercadorias tributadas e os produtos que tiveram suas saídas com diferimento, que constavam na referida planilha para fazer o estorno de

crédito. Ficando a nova planilha corrigida apenas com as notas fiscais de produtos isentos e o respectivo conhecimento de transportes, onde seus créditos estão sendo estornados proporcional as saídas das mercadorias isentas pela empresa. Anexamos as relações de notas fiscais de entradas com itens de mercadorias para cada exercício.

**Item 2.2 – Com referência aos créditos fiscais relativos aos serviços de transportes:** salientou que esses créditos são provenientes da aquisição de mercadorias de outra unidade da federação, porém isentas no Estado da Bahia. Como a empresa se creditou, eles também têm que ser estornado juntos com os créditos relativo as mercadorias proporcionalmente as saídas dos produtos finais produzidos pela empresa. A empresa foi intimada e apresentou a resposta confirmado a operação dos serviços de transporte, insumos e a sua produção agrícola.

Reporta que para o serviço de transporte e os insumos agrícolas a autuada cita o artigo 26, § 4º, inciso III da Lei nº 7.014/96 (reproduziu) que está informação sobre esta manutenção de crédito e o Parecer nº 21.323/2013 desta SEFAZ (reproduziu), referente a solicitação de uma Indústria de partes de Calçados, onde na parte final do parecer informa que não há obrigatoriedade de estorno dos créditos fiscais.

Destaca que a nova revisão da planilha de apuração, foi anexada no novo demonstrativo de débito da infração com valor histórico de R\$ 40.623,40, conforme demonstra na fl. 249. Porém sendo atendido os argumentos conforme definido no artigo 26, § 4º, inciso III da Lei nº 7.014/96, nenhum valor de estorno deve ser cobrado, tendo em vista que a produção da empresa toda de produtos com diferimento, nesse caso soja em grãos que são transferidos para outra empresa do grupo SLC. Afirma também que foi anexado arquivo com as notas fiscais de saídas da empresa.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 297/302 (frente e verso), onde verifica que o **autuante reconheceu os equívocos apontados onde reduziu o valor originalmente cobrado**. Pontuou que o fiscal reconheceu quase todos os fatos abordados pelo recorrente, referente à todas as saídas de produção rural pelo diferimento, conforme a permissão da manutenção do crédito de acordo com regra prevista no art. 26, § 4º, III da Lei nº 7.014/96.

□ulta apontar **equívoco na constituição do crédito tributário devido à ausência de infração**. Lembrou a regra legal do art. 30 da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 21 da LC 87/96 que fala sobre o estorno de crédito fiscal do ICMS sempre que estiver se creditado na entrada. Chamou atenção para as saídas realizadas no período, sendo que a apuração do montante de crédito a ser estornado restou realizada de acordo com o § 4º, do art. 312 do RICMS/BA. Apontou a metodologia aplicada pelo fisco para apurar o montante do crédito a ser estornado: “*a) Somou todos os créditos de ICMS de entrada no anexo IV do mês; b) Somou as saídas beneficiadas com as isenções no anexo II do mês; c) Apurou o percentual de quanto as saídas beneficiadas representaram sobre as saídas totais, aplicou este percentual sobre o crédito de entrada, chegando nos valores de estornos de ICMS*”. Pede pela aplicação para regra legal.

Discorreu sobre o **erro na definição da base das saídas isentas**. Disse que diversas operações permaneceram indevidamente incluídas na base de cálculo das saídas isentas pela fiscalização para o novo demonstrativo de débito apurado pela última informação fiscal. Volta a alegar ausência de infração e cancelamento integral da multa imposta.

Assinalou sobre a **movimentação dos insumos (CSTs 20 e 40)**. Afirma que não foram observados os produtos cuja as saídas ocorreram com isenção referente à insumos agropecuários, os quais são constatadamente transferidos entre as filiais da recorrente, portanto, os “códigos de produtos” escriturados na entrada do estabelecimento, serão os mesmos utilizados nas saídas, por se tratar do mesmo insumo que não sofreu nenhuma alteração, ocorrendo assim isenção, consequentemente, não foram objeto de crédito na entrada, motivo pelo não há que se falar de estorno de crédito que jamais foi escriturado. Acrescenta que essa saída agrícola para outro estabelecimento, ocorria com diferimento do imposto (CST 051), de modo que a legislação estadual assegura a manutenção dos créditos, conforme o art. 26, § 4º, III da Lei nº 7.014/96. Sustenta equívoco no demonstrativo de débito ao exigir estorno do crédito decorrente de aquisição de insumos utilizados no processo

produtivo.

Pede pela **nulidade do lançamento**. Afirma que ação fiscal padece de vício insanável, na medida em que não possui elementos suficientes para determinar a ocorrência da infração, no que fora confirmado na nova diligência fiscal solicitada, ficou amplamente comprovado que autuação é fruto de uma equivocada compreensão da apuração do ICMS: 1) Créditos de entrada são insumos no processo produtivo; 2) saídas; 2.1) Transferência da produção rural (CFOP 5151) – com diferimento (CST 051); 2.2) Transferência de insumos excedentes não utilizados nesta unidade produtiva (CFOP 5152) – com a mesma tributação da entrada, com isenção (CST 040) ou redução de base (CST 020). Pede pela nulidade conforme o art. 18, II e IV, “a” do RPAF. Cita juristas e reproduz doutrinas.

Finaliza ratificando a impugnação e requerendo o Provimento do Recurso Voluntário para tornar o Auto de Infrãao Improcedente.

Em nova manifestação do fiscal autuante, fl. 313, manteve o mesmo entendimento exposto na última informa o fiscal.

Na sentada do julgamento do dia 28/05/24, o colegiado de segundo plano decidiu converter os autos em dilig ncia ´ INFRAZ DE ORIGEM/AUTUANTE e posteriormente encaminhar para PGE/PROFIS para opinativo sobre o tema , com o seguinte teor do pedido:

*“A Recorrente insurge-se em rela o ao crédito sobre servi os de transporte. Reproduziu a norma que determina o estorno do crédito sobre servi o de transporte que consta do § 6º, art. 312 do RICMS/BA e refutou que o estorno dos servi os de transporte deve ser realizado quando ele estiver relacionado a mercadoria.*

*Explicou que os servi os de transporte contratados pela ora Recorrente cujo crédito de ICMS restou escriturado na entrada, foram realizados para transportar insumos at o o estabelecimento, os quais foram utilizados para a produ o agr cola, produ o de soja a granel ou algod o em caro o, ambos com a tribut o diferida do ICMS. Frisou que o diferimento do ICMS n o se caracteriza em isen o do imposto, mas mera transfer ncia do lan amento e pagamento do imposto para etapa posterior.*

*Transcreveu o art. 26, § 4º, inciso III da Lei Estadual nº 7.014/1996, onde trata que nas opera es realizadas sob o abrigo do diferimento ´ assegurada a manuten o do crédito, assim, sendo o servi o de transporte vinculado a mercadoria cuja sa a ´ tributada (diferida), n o h a que se falar em estorno do crédito de ICMS feito na entrada.*

*Destacou que no Parecer nº 21323/2013, a SEFAZ expressamente reconheceu o direito a manuten o do crédito de ICMS escriturado na entrada em face de sa as realizadas com diferimento.*

*Em busca da verdade material e o amplo direito de defesa, esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, encaminhou o presente processo em dilig ncia ao AUTUANTE, e este, ´ fl. 248, em rela o aos cr ditos fiscais relativos aos servi os de transportes, afirmou que:*

*“... sendo atendido os argumentos definido no artigo 26, § 4º, inciso III, da Lei nº 7.014/96, nenhum valor de estorno deve ser cobrado, tendo em vista que a produ o da empresa toda de produtos com diferimento, nesse caso soja em gr os que s o transferidos para outra empresa do grupo SLC.”(grifos)*

*Diante do pronunciamento do autuante, resolve esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, pela unanimidade dos seus membros, encaminhar o presente processo em dilig ncia a PGE/PROFIS, para que esta se manifeste nos informando se:*

*1) Considerando o que disp e o inciso III, do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014/96, existe fundamento legal para considerar devido o estorno do cr dito referente às opera es beneficiadas com diferimento?*

*Ap s o cumprimento da dilig ncia, dar vistas ao contribuinte, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.*

*Em seguida, o processo dever  ser enviado a este Conselho de Fazenda para julgamento.”*

Nas fls. 321/24 (frente e verso), consta consulta ´ PGE/PROFIS, onde faz um breve balizamento das normas que circulam ao tema da autua o referente aos cr ditos sobre servi os de transportes e, outrossim, sua conex o com a t cnica da n o cumulativit ade (reproduz o art. 155, § 2º, incisos I, II, “b” da CF/88, LC nº 87/96 – Art. 21, arts. 26, § 4º, III, 28, 29, §§ 2º e 4º, III e 30, I da Lei nº 7.014/96 e § 6º do art. 312 do RICMS/BA), sendo este plexo normativo que lastreou este lan amento tribut rio.

Salienta que, conforme as peças defensivas, a fiscalização se equivocou no lançamento, uma vez que alguns produtos são insumos agropecuários utilizados na produção agrícola do estabelecimento, conforme planejamento empresarial, estando com a condição tributária deferida e com o direito a manutenção de créditos. Destaca que a tese defensiva, trouxe ditames do inciso III, do § 4º, do art. 26 da Lei nº 7.014/96, sustentando que o serviço de transporte vinculado a mercadoria, cuja saída é tributada (diferida), não o estorno do crédito feitos na entrada. Da leitura dos dispositivos citados, não reside qualquer dúvida que a entrada de mercadorias sujeitas ao diferimento, conectadas a prestação de serviços de transportes, não impõe o estorno ao crédito, seja da operação de circulação, seja do serviço de transporte correlato, não impõe ao contribuinte que se creditou nas entradas ou na prestação de serviços, o estorno de créditos, porquanto tratar-se de uma operação diferida duma operação tributada. Informa que o diferimento é uma substituição tributária, que se posterga ou adia o pagamento do imposto, cuja obrigatoriedade do pagamento é transferida a terceiros, tratando-se, destarte, duma operação tributada, consequentemente, operações subsequentes, norma ou diferida, não há que se falar de estorno.

Finalizou, dizendo que o entendimento do contribuinte, não é aquela insculpida no art. 26, III, do § 4º da Lei nº 7.014/96, uma vez que a mesma trata apenas das hipóteses de aplicação da técnica da não cumulatividade. Logo, afirma que os produtos que entram no estabelecimento, de fato, estão obrigados pelo regime do diferimento, aplicando-se, assim, o quanto disposto no art. 30, I da Lei nº 7.014/96.

Na fl. 325, consta despacho de acolhimento da procuradora assistente em relação ao parecer dado pelo procurador nas fls. 321/24 (frente e verso).

Após intimação das partes (autuado e autuante), os mesmos se mantiveram silentes.

## VOTO

De acordo com o constante da inicial, o presente lançamento tributário foi efetivado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 233.348,98, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da acusação de que deixou de efetuar estorno do crédito fiscal de ICMS relativo às mercadorias ingressadas no estabelecimento, cujas saídas respectivas ocorreram com não incidência, isenção ou redução de base de cálculo (04/2016 a 08/2021, com períodos intercalados). Consta que não houve repercussão econômica resultante da ausência dos estornos.

Argui o defendant, com base no art. 18, incisos II e IV, “a” do RPAF/BA, insegurança na determinação da infração, e consequentemente, cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o estorno exigido pela fiscalização, é fruto de uma incorreta aplicação da regra legal, posto que considerou unicamente os CSTs de saída para cálculo do percentual de estorno, sem, contudo, observar a natureza dessas operações, bem como a regra legal que expressamente determina que o estorno do crédito somente é devido quando vinculado a uma operação de saída efetiva isenta. Assevera que não se trata de mero erro de cálculo, mas de equívoco na qualificação jurídica dos fatos, o que enseja a nulidade do presente Auto de Infração.

Não há como prosperar essa preliminar de nulidade, pois apesar do autuante ter deixado de observar que os produtos cuja saída ocorreu com isenção se referem a insumos agropecuários, os quais são constantemente transferidos entre as filiais da ora Impugnante, bem como não observar também que as entradas teriam sido adquiridos também com isenção, no presente caso trata-se de incorreção no cálculo do imposto, e não na metodologia aplicada, incorreção esta, perfeitamente sanável, conforme disposto no § 1º, do art. 18 do RPAF/BA, que diz:

*Art. 18. São nulos:*

*[...]*

*§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível*

determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

Assim, inexiste qualquer vício ou falha que possa imputar nulidade ao Auto de Infração, não sendo detectada nenhuma ocorrência das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos). O método de fiscalização encontra-se demonstrado nos papeis de trabalho que o notificado recebeu, já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, necessários à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e o contraditório. Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida pelo autuado.

Quanto a alegação da decadência para as operações ocorridas de abril de 2016 a agosto de 2021, sabemos que a contagem do prazo decadencial tem início na data dos fatos geradores, conforme art. 149, parágrafo único, cumulado com o art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Em voto de primeira instância, o ilustre relator diz que conforme entendimento já externado pela d. PGE, em sede de Incidente de Uniformização formalizado no Processo 2016.194710-0, o prazo decadencial é contado com base nos critérios expendidos no art. 150, § 4º do CTN, na medida em que a obrigação tributária de pagar o tributo for exteriorizada através de declarações econômico-fiscais e, na pior das hipóteses, parte deste valor ser recolhido, conforme se observa da transcrição abaixo:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*...  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

E que, apesar do autuado ter declarado a ocorrência do fato jurídico tributário nas notas fiscais, não recolheu montante algum, pois o seu saldo na escrituração manteve-se credor durante todo o período fiscalizado, tanto que no lançamento de ofício exige-se apenas a multa de 60% sobre o crédito que deveria ter sido estornado, e não o crédito propriamente dito.

Neste cenário me alinho totalmente ao Ilustre Conselheiro Anderson Ítalo Pereira no seu Voto Divergente no Acordão nº 0059-11/23-VD quando assim se manifestou:

*“Não ignoro que o momento da ocorrência do fato gerador dos tributos sujeitos a lançamento por homologação não necessariamente corresponde ao instante em que o respectivo crédito se torna passível de exigibilidade pela administração tributária, tendo em vista que a apuração do ICMS, por exemplo, em atenção ao princípio da não-cumulatividade, observa certa periodicidade, de modo a permitir o confronto de débitos e créditos que lhe é característico.*

*Entretanto, não vejo como a técnica de apuração adotada para quantificar o tributo, considerando as variáveis que podem resultar em saldo a recolher ou a transportar para exercício seguinte seja capaz de afastar o fato de que o § 4º, do art. 150 do CTN indica expressamente, como marco temporal, a ocorrência do fato gerador.*

*Se, de um lado, é certo que somente após determinado período a administração tributária passa a dispor de todas as informações necessárias decorrentes da apuração periódica do imposto, de outro lado, a discussão sobre decadência só ganha corpo anos após verificada essa condição.*

*Veja que, para situações nas quais o contribuinte pratica atos para evitar o conhecimento da sua atividade pela fiscalização, a própria legislação admite a aplicação de outra contagem do prazo decadencial, mais benéfica para o interesse fazendário, conforme parte final do § 4º, do art. 150 c/c. inciso I, do art. 173 todos do CTN.”*

Assim, tendo em vista que o lançamento ora questionado ocorreu apenas em dezembro de 2021, bem como a intimação do contribuinte, não restam dúvidas quanto a decadência em relação as competências de abril a novembro de 2016, as quais exclui do lançamento.

No mérito, a recorrente se insurge pelo fato do autuante ter efetuado estorno de crédito referente a mercadoria adquirida também com isenção. Conforme preceitua o art. 21, I da Lei Complementar nº 87/1996, o estorno de crédito deve ser feito se esta: “*for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço*”. Dessa leitura, extrai-se que se deve efetuar o estorno do crédito de ICMS sempre que **tiver se creditado na entrada da mercadoria** cuja saída for isenta do imposto, salvo se a saída for destinada ao mercado externo.

Outro ponto protestado foram as inclusões das saídas de insumos com isenção referente à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, cuja incidência do ICMS restou afastada, conforme SÚMULA DO CONSEF Nº 08, que diz que: “*Não cabe a exigência do ICMS nas operações internas de transferência de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo titular*”. Fato que assiste razão.

E por fim, argui que serviços de transporte contratados, que originaram os créditos de ICMS escriturados na entrada, foram para transportar insumos até o seu estabelecimento, os quais foram utilizados para a produção agrícola, resultando em safra de soja a granel ou algodão em caroço, ambos com a tributação diferida do ICMS. Lembrando que o diferimento não pode ser confundido com a isenção, posto que esse último se trata de um benefício, já o diferimento não se constitui como um benefício fiscal, porque não há dispensa do pagamento do tributo, na verdade, ocorre apenas o deslocamento do pagamento do imposto para as próximas cadeias produtivas.

Vejamos o que dispõe a legislação neste ponto:

*“Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).*

(...)

*§ 4º Entendem-se como saldos credores acumulados aqueles decorrentes de operações ou prestações subsequentes:*

(...)

*III - com diferimento do lançamento do imposto;”*

Assim, entendo que também assiste razão a recorrente.

O autuante, ao prestar sua última Informação Fiscal, fls. 243 a 248, diz ter retirado todas as notas fiscais tributadas adquirida em operações internas com redução de base de cálculo, conforme artigo 268, inciso LIII e LIV do RICMS/BA, os créditos de outras mercadorias tributadas e os produtos que tiveram suas saídas com diferimento, as quais constavam na referida planilha para assim, fazer o estorno de crédito. Na nova planilha corrigida ficaram apenas as notas fiscais de produtos isentos e o seu respectivo conhecimento de transportes, e seus créditos foram estornados proporcionalmente as saídas das mercadorias isentas pela empresa.

Em relação aos créditos fiscais relativos aos serviços de transportes, afirmou que seriam créditos são provenientes da aquisição de mercadorias de outra unidade da federação, porém isentas no Estado da Bahia. Tendo a empresa se creditado, entendeu que eles também teriam que ser estornado juntos com os créditos relativo as mercadorias proporcionalmente as saídas dos

produtos finais produzidos pela empresa. Entretanto, ao final, arrematou com o seguinte pronunciamento:

*"Porém sendo atendido os argumentos conforme definido no artigo 26, § 4º, inciso III, da Lei nº 7.014/96, nenhum valor de estorno deve ser cobrado, tendo em vista que a produção da empresa toda de produtos com diferimento, nesse caso seja em grãos que são transferidos para outra empresa do grupo SLC. Anexamos arquivo com as notas fiscais de saídas da empresa."*

Diante do exposto, entendo que não há como afastar o entendimento de que o DIFERIMENTO é um instituto pelo qual se transfere o momento do recolhimento do tributo cujo fato gerador já ocorreu, e não pode ser confundido com a isenção ou com a imunidade e, dessa forma, podendo ser disciplinado por lei estadual sem a prévia celebração de convênio.

Para aclarar a situação, foi solicitado à PGE, parecer opinativo, fls.321/324, o qual foi proferido pelo Ilustre Procurador Dr. José Augusto Martins Júnior, ratificado pela Procuradora Assistente Dra. Paula G. Morris Matos, donde ratificou o entendimento desta relatora, afirmindo que o diferimento é uma substituição tributária, onde se posterga ou adia o pagamento do imposto, cuja obrigatoriedade do pagamento é transferida a terceiros, tratando-se, destarte, duma operação tributada, consequentemente, operações subsequentes, normal ou diferida, não há que se falar de estorno.

Portanto, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278906.0027/21-2, lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de abril de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS